

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.059/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025944-37
Recurso de Revisão: 40.060145468-11
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Leonardo Augusto de Queiroz Machado
Coobrigado: José Walter de Queiroz Machado
CPF: 007.283.066-20
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Restabelecidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.671/17/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos exercícios de 2007 a 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, julgou procedente o lançamento.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no acórdão recorrido e no voto vencido da Conselheiro Maria de Lourdes Medeiros foram utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Como visto, decidiu a Câmara *a quo* ao analisar a matéria, por reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário em relação aos exercícios de 2007 a 2009.

De acordo com a decisão prevalente, estaria decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário posto que transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto, entendendo-os findos, em relação às doações realizadas no exercício de 2007, em 31 de dezembro de 2012; no exercício de 2008, em 31 de dezembro de 2013; e em relação ao exercício de 2009, no dia 31 de dezembro de 2014, com fulcro no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Entretanto, torna-se importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se, portanto, que a norma ínsita no art. 17 da Lei nº 14.941/03 impõe ao doador ou ao donatário o dever de apresentar a Declaração de Bens e Direitos na repartição fazendária e efetuar o pagamento do imposto no prazo de quinze dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em exame, tem-se como premissa que os Sujeitos Passivos, ora Recorridos, deixaram de cumprir o seu dever instrumental de informar a ocorrência do fato gerador do imposto, posto que não apresentaram ao Fisco Estadual a Declaração de Bens e Direitos, fato incontestado nos autos.

O Fisco Estadual somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto mediante as informações repassadas pela Receita Federal à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em razão de convênio celebrado entre os dois entes.

Indaga-se: Como poderia a Fiscalização efetuar o lançamento sem que dele tivesse ciência?

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário em questão, relativo a fatos geradores ocorridos em 2007, 2008 e 2009, dos quais teve ciência em 2011, somente se findaria em 31/12/16, posto que o início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal repassou as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativas aos anos calendários de 2007/2009, ou seja, 24/05/11 e 17/08/11 respectivamente (doc. de fls. 10/13).

Cabe destacar que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 25/03/15 (doc. de fls. 15/17) e, assim, não ocorreu, *in casu*, a decadência do direito do Fisco Estadual de formalizar o crédito tributário referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, em face do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse contexto, é importante trazer a *lume* a norma ínsita no art. 147 do mesmo *Códex*, *in verbis*:

CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Em consonância com esse dispositivo encontra-se o art. 173, inciso I do CTN, já citado, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E, no caso concreto, o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir da ciência dada ao Fisco da ocorrência das doações.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme ementa transcrita a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.15.117065-1/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. DECADÊNCIA.

A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA CONSTITUIR O ITCD, A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O LANÇAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse mesmo norte, a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07:

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA: 1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA: 1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos. Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. Sendo assim, como o Fisco somente

tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para restabelecer as exigências decotadas em razão da alegada decadência do direito de formalização do crédito tributário.

Ultrapassada essa demanda, restam ser analisadas as questões meritórias.

A irregularidade apontada no Auto de Infração remonta à previsão legal de incidência do ITCD na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme disposto no art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Conforme se verifica nos autos, os Recorridos não contestaram as ocorrências das doações, nem mesmo retificaram as declarações prestadas para a Receita Federal do Brasil, restando incontroversos os fatos da acusação. Argumentações em sede de impugnação, como a nulidade da ação fiscal e a quebra de sigilo fiscal, se quedaram ilididas no acórdão recorrido.

Ademais, o procedimento administrativo relacionado com a apuração das ocorrências denota esmero na apuração da verdade material. Constam nos autos duas medidas determinadas pela 1ª Câmara de Julgamento, despacho interlocutório às fls. 46 e diligência às fls. 78, de onde advieram provas e fatos saneadores das incongruências levantadas na lide.

Importante insurgência dos Recorridos quanto à base de cálculo do tributo incidente sobre a parcela da doação cobrada no exercício de 2008, relativa à participação como cotista da empresa constituída com esta finalidade e gravada por cláusulas de reserva de usufruto, incomunicabilidade e impenhorabilidade, foi sanada após resolução das questões postas ao Fisco mediante a diligência alhures mencionada.

Verifica-se que a precípua intenção dos Recorridos com a tese levantada, era a redução da base tributável pela incursão do usufruto. Entretanto, não é esta a melhor acolhida que tem sido dada pela jurisprudência, como carreado aos autos no aditamento à impugnação às fls. 28. Consta do documento, excerto de decisão do STF considerando a doação na condição de acréscimo patrimonial a base para a exação, mesmo estando limitada por ato voluntário como a instituição do usufruto.

Dessa forma, escoreito o tratamento fiscal relacionado à apuração do crédito tributário sob análise, considerando por derradeiro a adequação da alíquota aplicável demonstrada às fls.153.

Assim, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Por consequência, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações controversas insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe negavam provimento, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pelos Autuados, o Dr. Amanajós Pessoa da Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

CC/MG

MR